II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres

(93/C 104/10)

COM(93) 106 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que é conveniente que o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres seja enunciado entre as normas fundamentais dos textos estatutários da função pública comunitária e não só a propósito do recrutamento;

Considerando que é conveniente convidar as instituições a definir, de comum acordo, as acções positivas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos domínios abrangidos pelo estatuto e pelo regime aplicável aos outros agentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 5º é inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 5º A*

1. Os funcionários têm direito, na aplicação do estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, à convicção política, filosófica ou religiosa, ao sexo, ao estado civil ou à situação familiar, sem prejuízo das disposições específicas relativas à gravidez e à maternidade.

2. As instituições definem, de comum acordo, após parecer do Comité do estatuto, as medidas e as acções destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nomeadamente solucionando as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres nos domínios abrangidos pelo presente estatuto e adoptam as disposições adequadas.».

2. É revogado o segundo parágrafo do artigo 27º

Artigo 2º

O regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições do nºs 1, 2 e 4 do artigo 5º, do artigo 5º A e do artigo 7º do estatuto relativas, respectivamente, à classificação dos empregos por categorias, quadros e graus, à igualdade de tratamento e à afectação dos funcionários são aplicáveis por analogia.».

2. É revogado o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º

3. Ao artigo 53º é aditado o seguinte texto:

«As disposições do artigo 5º A do estatuto relativas à igualdade de tratamento entre funcionários são aplicáveis por analogia.».

4. O artigo 83º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 83º*

As disposições dos artigos 5º A, 11º, primeiro parágrafo do artigo 12º, 14º, primeiro parágrafo do artigo 16º, 17º, 19º, 22º, primeiro e segundo parágrafos do artigo 23º e segundo parágrafo do artigo 25º do estatuto, relativas aos direitos e obrigações do funcionário e as disposições dos artigos 90º e 91º do estatuto relativas às vias de recurso são aplicáveis por analogia.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.